

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. 0101606-23.2013.8.26.0000

A.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RR.: Prefeito do Município de Ituverava e Presidente da
Câmara Municipal de Ituverava

Vistos etc.

1. As leis, segundo BLACK e CASTRO NUNES, citados por MOHAMED AMARO in "Limites da Revisão Constitucional", JTJ-LEX., vol. 147/27, têm a presunção *luris tantum* de constitucionalidade, porquanto informadas pelos valores da segurança e estabilidade jurídicas (cf. acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo in Apelação Cível nº 104.192.5/1, Rel. Des. RUI STOCCO), de modo que a Corte Estadual de Justiça somente as declarará inoperantes, *notadamente ao início da ação direta*, se a violação formal e material ao preceito mais elevado na hierarquia das normas lhe parecer clara, evidente, irrecusável.

É a hipótese dos autos em que no bojo de cognição reduzida da controvérsia, afrontado, teoricamente, pela Câmara Municipal de Socorro o princípio da reserva de administração, que se funda no dizer de CANOTILHO (cf. "Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, pois com a promulgação da lei municipal ns. 4.123 de 25 de fevereiro de 2.013, de iniciativa parlamentar – *versando incorporação ao final do mandato de diferença anual de remuneração – até o limite de um décimo - entre o valor do subsídio e dos vencimentos do cargo de que o servidor público municipal for titular, se eleito para a Prefeitura, Vice-Prefeitura ou o exercício da vereança* (cf. fls. 9 e 13 do apenso) – invadiu, a princípio, esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, notadamente seu pessoal, que ao Executivo cabe, privativamente, disciplinar na forma

do disposto no art. 61, parágrafo primeiro, II, b, da CF/88 c/c o art. 144 da CP, tanto mais quando implicar em aumento de despesas.

2. Defiro - em face, portanto, da pretensa violação ao princípio da separação de funções, resultante da invasão pela requerida da área de atuação do Prefeito, a quem compete a prática de atos de gestão administrativa, a liminar, tal como requerida às fls. 17 - III, n. 19.

Requisitem-se informações. Int.

São Paulo, 28. Maio. 2.013.


ALVES BEVILACQUA
Des. Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. 0101606-23.2013.8.26.0000